ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	14/2026
PROCESSO Nº	2020/81/39423
RECORRENTE:	PIONEIRO COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADOS:	ALÍRIO CARVALHO DE ARAÚJO JÚNIOR – OAB/SP 305.232, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO – OAB/SP 427.559 E MARIANE DOS REIS RAMOS – OAB/SP 417.965
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. COMBUSTÍVEIS. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. OPERAÇÕES INTERNAS DE ARMAZENAMENTO COM O RESPECTIVO RETORNO. ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS. MOVIMENTAÇÃO FÍSICA DO ESTOQUE. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

1. Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte PIONEIRO COMBUSTÍVEIS, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 803/2022 (fls. 41/44), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela manutenção do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 12.913, esse com a seguinte acusação fiscal: "deixar de apurar e recolher ICMS sobre operações tributadas no período de janeiro a dezembro de 2015."

2. O Recorrente alega, em síntese, que não houve fato gerador do ICMS relativo à comercialização de combustível, explicitando que o levantamento realizado pela auditoria fiscal desconsiderou o fato de as operações de armazenamento se darem de forma segregada, ou seja, a devolução do produto à distribuidora ocorre conforme suas solicitações, tendo a fiscalização desconsiderado o estoque referente às competências do ano de 2014.

3. Inicialmente, convém anotar que as operações com combustíveis ocorrem pelo regime de substituição tributária (ICMS-ST), de forma monofásica e, assim, o ICMS é recolhido antecipadamente pela refinaria ou distribuidora, exaurindo a tributação na cadeia, sem novo destaque de ICMS na saída do posto para o consumidor final.

4. No mesmo sentido, é o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal: RE 781926, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2023, publicado: 18-04-2023 e ADI 6.250/DF, Relator Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado: 29/09/2025.

5. No presente caso, as operações de remessa para armazenamento (envio do combustível) e o retorno (devolução ao depositante) entre uma distribuidora de combustíveis e um posto de combustíveis (ou base de armazenamento/depósito), com a devida emissão de notas fiscais, não incidem ICMS, desde que cumpridos os requisitos legais, por se tratar de operações sem transferência de titularidade (não há venda), apenas guarda física.

6. Conforme visto acima, essa operação é considerada uma movimentação física de estoque e não uma transferência de propriedade das mercadorias (transferência jurídica).

7. Deve, também, pontuar que, conforme consulta no CNPJ, o Recorrente possui cadastrada como atividade econômica principal: comércio varejista de combustíveis para veículos automotores e dentre as atividades econômicas secundárias a de depósitos de mercadorias para terceiros.

8. Assim, por ter o Recorrente atividade de depósito de mercadorias para terceiros, não há a incidência do imposto na operação interna de depósito para terceiros no âmbito do Estado do Acre, na forma dos artigos 2º, inciso X; 185 e 188, todos do Decreto Estadual nº 008/98 – Regulamento do ICMS do Estado do Acre – RICMS/AC.

9. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente PIONEIRO COMBUSTÍVEIS LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo provimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado.

Participaram do julgamento os seguintes membros: Camila Fontinele da Silva Caruta (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Marcos Antônio Maciel Rufino, Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira, Maíra Vasconcelos da Silva, João Tadeu de Moura e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 26 de fevereiro de 2026.

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
DN: C=BR, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291, O=ICP-Brasil, OU=presencial
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.12 13:33:04-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Camila Fontinele da Silva Caruta
Presidente, em exercício

Antônio Raimundo Silva de Almeida
Relator

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2020/81/39423 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : PIONEIRO COMBUSTÍVEIS
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **PIONEIRO COMBUSTÍVEIS,** já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 803/2022 (fls. 41/44), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela manutenção do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 12.913, esse com a seguinte acusação fiscal: "deixar de apurar e recolher ICMS sobre operações tributadas no período de janeiro a dezembro de 2015."

O Recorrente alega, em síntese, que não houve fato gerador do ICMS relativo à comercialização de combustível, explicitando que o levantamento realizado pela auditoria fiscal desconsiderou o fato de as operações de armazenamento se darem de forma segregada, ou seja, a devolução do produto à distribuidora ocorre conforme suas solicitações, tendo a fiscalização desconsiderado o estoque referente às competências do ano de 2014.

Na forma do disposto no Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima, manifestou pela improcedência do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 66/2023, conforme ementa a seguir reproduzida:

"RECURSO VOLUNTÁRIO. ARMAZENAGEM DE MERCADORIA ENTRE CONTRIBUINTES DE ICMS. OPERAÇÃO SUJEITA A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS OPERAÇÕES. OBRIGATORIEDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. As operações de armazenagem entre contribuintes do ICMS estão sujeitas a incidência do imposto, tratando-se de operações de circulação de mercadorias. 2. Como tal devem ser escrituradas pelo contribuinte a fim de apurar a entrada e a saída das mercadorias armazenadas. 3. Reconstituído a conta gráfica do contribuinte, eventuais discrepâncias, apurando imposto a pagar, devem ser comprovadas pelo sujeito passivo que deixou de escriturar suas operações."

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 17 de janeiro de 2026.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2020/81/39423 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : PIONEIRO COMBUSTÍVEIS
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **PIONEIRO COMBUSTÍVEIS,** já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 803/2022 (fls. 41/44), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela manutenção do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 12.913, esse com a seguinte acusação fiscal: "deixar de apurar e recolher ICMS sobre operações tributadas no período de janeiro a dezembro de 2015."

O Recorrente alega, em síntese, que não houve fato gerador do ICMS relativo à comercialização de combustível, explicitando que o levantamento realizado pela auditoria fiscal desconsiderou o fato de as operações de armazenamento se darem de forma segregada, ou seja, a devolução do produto à distribuidora ocorre conforme suas solicitações, tendo a fiscalização desconsiderado o estoque referente às competências do ano de 2014.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Para uma melhor análise, convém colacionar a íntegra do termo circunstanciado de fl. 03, que é parte integrante do referido termo infracional:

> "Em atendimento a Ordem de Serviço 003/2020, emitida pela Divisão de Fiscalização, visando verificar a regularidade das obrigações tributárias no período de 01.01.2015 a 31/12/2019, iniciamos procedimento de verificação fiscal na empresa PIONEIRO COMBUSTÍVEIS LTDA, cuja atividade econômica principal cadastrada é o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (CNAE 47.31-8/00) e a atividade efetiva o comércio varejista de combustível para aviação (atividade sem CNAE específico). Considerando a necessidade de realizar os exames necessários e exigíveis com vistas a atingir os objetivos da verificação fiscal, em 20/10/2020 a empresa foi notificada sobre o início da ação fiscal e intimada a apresentar o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, fato este que evidenciou o fim da espontaneidade do sujeito passivo. A Fiscalização mediante o cotejo dos arquivos eletrônicos: a) Escrituração Fiscal Digital - EFD; b) Notas Fiscais Eletrônicas (NFe) das entradas de combustíveis modelo 55; c) Notas Fiscais Eletrônicas (NFe) das saídas de combustíveis modelo 55; efetuou o levantamento fiscal das operações do período de janeiro a dezembro de 2015. Conforme demonstrado no Relatório de Auditoria, contatou-se que: a) a empresa Pioneiro Combustíveis LTDA manteve operações comerciais com a empresa Petrobrás Distribuidora S.A. do município de Cruzeiro do Sul (CNPJ 34.274.233/0254-31); b) entre as operações constam remessas e devoluções de combustíveis enviados para armazenagem; c) as NFes do combustível recebidos para armazenagem (entradas) referem-se a operações tributadas com destaque de ICMS; d) as NFes das devoluções das mercadorias (saídas) referem-se a operações tributadas com destaque de ICMS e apropriação de créditos pelo o destinatário; e) a empresa Pioneiro Combustíveis Ltda deixou de escriturar os valores do ICMS das entradas e saídas; f) os Livros de Apuração do ICMS da EFD demonstram valores de apuração zerados; g) os Demonstrativos de Apuração Mensal - DAMs do ano de 2015 não contemplam os montantes do débitos e créditos mensais de ICMS. Portanto, restou constatada a não escrituração de operações tributadas e não apuração do ICMS sobre essas operações. Na planilha de apuração do ICMS (anexo), demonstra-se os valores mensais do ICMS apurado pelo fisco, mediante compensação dos débitos e créditos (princípio da não cumulatividade), tendo como base destaque do ICMS nos documentos fiscais recebidos e emitidos. Conforme demonstrativo, nos meses de junho, julho, agosto, outubro e novembro de 2015 o saldo ICMS apurado é DEVEDOR (ICMS a pagar) e difere do valor informado pelo contribuinte nos DAMs (zero). Portanto, considerando a apuração de saldo devedor de ICMS não recolhido ao Estado do Acre, lavrou-se o presente auto de infração para garantia do crédito tributário. Atualização (multa de mora e taxa SELIC) nos termos do Art. 62-A, § 3º da Lei Complementar Estadual n° 55/97 e multa punitiva na forma do Art. 61, Inc. II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual n° 55/97." (destaquei)

Inicialmente, convém anotar que as operações com combustíveis ocorrem pelo regime de substituição tributária (ICMS-ST), de forma monofásica e, assim, o ICMS é recolhido antecipadamente pela refinaria ou distribuidora,

exaurindo a tributação na cadeia, sem novo destaque de ICMS na saída do posto para o consumidor final.

No mesmo sentido, é o entendimento no âmbito do **Supremo Tribunal Federal**:

> EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Convênios ICMS nºs 80/97 e 110/07. Diferimento do ICMS. Saída do álcool etílico anidro combustível (AEAC) de usina ou destilaria. Saída da gasolina resultante da mistura com AEAC. Distribuidoras de combustíveis. Impossibilidade de crédito do imposto para as distribuidoras. Ausência de violação da não cumulatividade. 1. Os Convênios ICMS nºs 80/97 e 110/07 possibilitaram o diferimento do ICMS nas operações internas e interestaduais com AEAC destinado a distribuidora de combustíveis para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com AEAC promovida pela distribuidora de combustíveis. Os mesmos diplomas previram que o imposto em questão deve "ser pago de uma só vez, englobadamente, com o imposto retido por substituição tributária" incidente sobre as operações subsequentes com gasolina até o consumidor final, observadas as demais disposições previstas naqueles diplomas. 2. Por inexistir violação da cumulatividade, o diferimento em referência não gera para a citada distribuidora de combustíveis o direito a crédito quanto ao imposto relativo à saída do AEAC das usinas ou destilarias. Cobrança unificada do ICMS não se confunde com cobrança cumulativa do imposto. Precedentes. 3. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 694 da Repercussão Geral: "O diferimento do ICMS relativo à saída do álcool etílico anidro combustível (AEAC) das usinas ou destilarias para o momento da saída da gasolina C das distribuidoras (Convênios ICMS nº 80/97 e 110/07) não gera o direito de crédito do imposto para as distribuidoras". 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 781926, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-080 DIVULG 17-04-2023 PUBLIC 18-04-2023).

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ICMS. EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO. CONTROLE DE NORMA CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. NORMA DE SENTIDO UNÍVOCO. INVIABILIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.
>
> **I. CASO EM EXAME**
>
> 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de (i) dar interpretação conforme à Constituição à alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da CF/1988, para permitir a incidência de ICMS sobre a extração de petróleo; e (ii) declarar a inconstitucionalidade do inciso I do § 4º do mesmo artigo, inserido pela EC n. 33/2001, por violação à imunidade tributária recíproca.
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível conferir interpretação conforme à Constituição a norma constitucional originária que veda a incidência de ICMS sobre operações interestaduais com petróleo; e (ii) saber se a definição do sujeito ativo do imposto, nos termos do art. 155, § 4º, I, da CF/1988, constitui ofensa à garantia

constitucional da imunidade tributária recíproca.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É inviável o controle de constitucionalidade de normas constitucionais originárias, por ausência de parâmetro hierárquico superior. Precedentes.

4. A técnica da interpretação conforme à Constituição não se aplica a norma constitucional de sentido unívoco, cuja alteração implicaria atuação do Judiciário como legislador positivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

5. **É inadmissível a pretensão de incidência de ICMS sobre a extração de petróleo a partir de interpretação conforme à Constituição do art. 155, § 2º, X, "b", da CF, porquanto representaria criação de nova hipótese de incidência tributária, o que refoge às atribuições do Poder Judiciário.**

6. Não se verifica violação à garantia da imunidade tributária recíproca pela norma inscrita no art. 155, § 4º, I, da CF/1988, que apenas define o sujeito ativo do ICMS incidente sobre combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, inexistindo tributação do Estado do Rio de Janeiro por outro ente federativo.

IV. DISPOSITIVO

7. Ação direta conhecida em parte e, nessa extensão, pedidos julgados improcedentes." (STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.250/DF, Relator Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado: 29/09/2025) – destaquei.

No presente caso, as operações de remessa para armazenamento (envio do combustível) e o retorno (devolução ao depositante) entre uma distribuidora de combustíveis e um posto de combustíveis (ou base de armazenamento/depósito), com a devida emissão de notas fiscais, não incidem ICMS, desde que cumpridos os requisitos legais, por se tratar de operações sem transferência de titularidade (não há venda), apenas guarda física.

No mesmo compasso, é a resposta da Inteligência Artificial:

As operações de remessa para armazenamento (envio do combustível) e o seu respectivo retorno (devolução ao depositante) entre uma distribuidora de combustíveis e um posto de combustíveis (ou base de armazenamento/depósito) geralmente não incidem ICMS, desde que a operação seja interna (dentro do mesmo estado) e não haja transferência de titularidade da mercadoria.

Essa não incidência baseia-se no princípio de que não há circulação econômica ou jurídica da mercadoria (não há venda, apenas guarda), conforme pacificado pelo Judiciário (Súmula 166/STJ) e na legislação estadual (RICMS/SP, art. 7º, I e III).

..."

https://www.google.com.br/search?q=para+efeito+do+ICMS%2C+o+que+%C3%A9+armaz%C3%A9m+geral%3F&sca_esv=db2351f46a6aa745&source=hp&ei=ulagacnJMMDR1sQPIbjU6AU&iflsig=AFdpzrgAAAAAaCUyNjDBU1S5gM-u38HZRRiTFSsXhIR&ved=0ahUKEwjJhcX92veSAxXAqJUCHRUcFV0Q4dUDCBQ&uact=5&oq=para+efeito+do+ICMS%2C+o+que+%C3%A9+armaz%C3%A9m+geral%3F&gs_lp=Egdnd3Mtd2l6Ii1wYXJhIGV

mZWl0byBkbyBJQ01TLCBvIHF1ZSDDqSBhcm1hesOpbSBnZXJhbD8yBRAhGKABMgUQIRigAUiFgQFQAFitfXABeACQAQCYAbIBoAGHMqoBBDAuNDS4AQPIAQD4AQGYAi2gAulywgILEC4YgAQYsQMYgwHCAgsQABiABBixAxiDAcICBRAAGIAEwgIOEAAYgAQYigUYsQMYgwHCAggQABiABBixA8ICBBAAGAPCAg4QLhiABBiKBRixAxiDAcICBRAuGIAEwgIIEC4YgAQYsQPCAgYQABgWGB7CAggQABiABBiiBMICBRAhGJ8FmAMAkgcEMS40NKAHzMMBsgcEMC40NLgH4DLCBwcyNy4xNy4xyAcugAgB&sclient=gws-wiz, acesso em 26/02/2026) – sem destaques no original.

Conforme visto acima, essa operação é considerada uma movimentação física de estoque e não uma transferência de propriedade das mercadorias (transferência jurídica).

Deve, também, pontuar que, conforme consulta no CNPJ (em anexo), o Recorrente possui cadastrada como atividade econômica principal: comércio varejista de combustíveis para veículos automotores e como as seguintes atividades econômicas secundárias as seguintes:

> "47.32-6-00 - comércio varejista de lubrificantes
> 49.30-2-03 - transporte rodoviário de produtos perigosos
> 52.11-7-99 - **depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis**
> 82.11-3-00 - serviços combinados de escritório e apoio administrativo
> 52.40-1-01 - operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
> 77.19-5-99 - locação de outros meios de transporte não Especificados Anteriormente, Sem Condutor
> 50.21-1-02 - Transporte Por Navegação Interior De Carga, Intermunicipal, Interestadual E Internacional, Exceto Travessia" (grifei)

Conforme visto, o Recorrente possui atividade de depósito de mercadorias para terceiros e, portanto, não há a incidência do imposto na operação interna de depósito para terceiros no âmbito do Estado do Acre.

Com clareza solar, são as regras previstas no Decreto Estadual nº 008/98 – Regulamento do ICMS do Estado do Acre – RICMS/AC. Confira-se:

> Art. 2º O imposto **não** incide sobre:
> ...
> X - a saída de mercadoria com destino a armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado do Acre, para guarda em nome do remetente e o seu retorno ao estabelecimento do depositante.
> ...
>
> CAPÍTULO XVIII
> Das Operações e Prestações Diversas

SEÇÃO I

Das Operações com Depósito Fechado

Art. 185. Na saída de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, ambos localizados neste Estado, deve ser emitida Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos neste regulamento e, especialmente:

I - o valor das mercadorias;

II - natureza da operação: "outras saídas" - remessa para depósito fechado;

III - a indicação dos dispositivos legais que provêem a suspensão do recolhimento do IPI, e a não incidência do ICMS.

Art. 186. Na saída de mercadorias em retorno ao estabelecimento depositante remetida por depósito fechado, este emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

I - valor das mercadorias;

II - natureza da operação: (outras saídas) retorno de mercadorias depositadas;

III - a indicação dos dispositivos legais que prevêem a suspensão do recolhimento do IPI e não incidência do ICMS.

Art. 187. Na saída de mercadorias armazenadas em depósito fechado, com destino a outro estabelecimento ainda da mesma empresa, o estabelecimento depositante emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos neste regulamento e especialmente:

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação;

III - o lançamento do IPI, se devido;

IV - o destaque do ICMS, se devido;

V - a circunstância de que as mercadorias estão sendo retiradas do depósito fechado, mencionado-se quanto a este, o endereço e o número de inscrição no CIEFI.

§ 1º **Na hipótese deste artigo, o depósito fechado, no ato da saída das mercadorias, deverá emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem lançamento do IPI, e sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente**:

I - o valor das mercadorias, que corresponderá aquele atribuído por ocasião de sua entrada no depósito fechado;

II - a natureza da operação: "Outras Saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas";

III - número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;

IV - nome, endereço e número de inscrição estadual e número do CGC, do estabelecimento a que se destinam as mercadorias.

§ 2º O depósito fechado indicará no verso das vias da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que devem acompanhar as mercadorias, a data de sua efetiva saída, o número, a série, a subsérie e a data da Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A Nota Fiscal a que alude o § 1º, deve ser enviada ao estabelecimento depositante, que a registrará na coluna própria do livro de Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da saída efetiva das mercadorias do depósito fechado.

§ 4º As mercadorias devem ser acompanhadas, no seu transporte, da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

§ 5º Na hipótese do §1º, poderá ser emitida Nota Fiscal de retorno simbólico, contendo resumo diário das saídas mencionadas neste artigo, à vista da via adicional de cada Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que permanecerá no Depósito Fechado, dispensada a obrigação prevista no inciso IV, do parágrafo mencionado.

Art. 188. Na saída de mercadorias para entrega a depósito fechado, localizado na mesma Unidade da federação do estabelecimento destinatário, ambos pertencentes à mesma empresa, o estabelecimento destinatário é considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e indicando:
I - como destinatário, o estabelecimento depositante;
II - no corpo da Nota Fiscal, o local da entrega, o endereço e o número de inscrição no CIEFI, do depósito fechado.
§ 1º O depósito fechado deve:
I - registrar a Nota Fiscal que acompanhou as mercadorias, na coluna própria do livro registro de Entradas:
II - apor, na Nota Fiscal referida no inciso anterior, a data da entrada efetiva das mercadorias, remetendo ao estabelecimento depositante.
§ 2º O estabelecimento depositante deve:
I - registrar a Nota Fiscal na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no depósito fechado;
II - emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no depósito fechado, na forma do artigo 185, mencionando, ainda, o número e a data do documento fiscal emitido pelo remetente;
III - remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao depósito fechado, dentro de 5 (cinco) dias contados da data da respectiva emissão.
§ 3º O depósito fechado deve acrescentar na coluna "OBSERVAÇÕES" do livro Registro de Entradas relativamente ao lançamento previsto no inciso I do § 1º, o número, a série, a subsérie e a data da Nota Fiscal referida no inciso II, do parágrafo anterior.
§ 4º Todo e qualquer crédito do IPI e/ou do ICMS, quando cabível, deverá ser conferida ao estabelecimento depositante.
Art. 189. O depósito fechado deverá ainda:
I - armazenar, separadamente, as mercadorias de cada estabelecimento depositante, de modo a permitir a verificação das respectivas quantidades;
II - lançar no Livro Registro de Inventário, separadamente, os estoques de cada estabelecimento depositante." (destaques nossos)

Neste sentido, é o entendimento do **Tribunal de Justiça de São Paulo**, conforme ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. Auto de infração lavrado em decorrência do não recolhimento de ICMS na remessa de mercadoria para armazém geral. Ausência de registro específico para a atividade de armazém geral junto ao Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo - CADESP e de indicação de tal atividade no contrato social da empresa destinatária. Prova pericial que comprova a efetiva remessa de mercadorias para depósito, com posterior retorno ao estabelecimento da autora. Operação não tributada diante da ausência de fato gerador, eis que não há circulação jurídica de mercadoria. Inteligência do art. 7º, I e III do RICMS. Presunção de legalidade do auto de infração ilidida. Sentença mantida. Recurso da requerida e reexame necessário desprovidos. (TJ-SP - APL: 10392665120198260053SP 1039266-51 .2019.8.26.0053, Relator.: Heloísa Martins Mimessi, data de julgamento: 26/09/2022, 5ª Câmara de Direito Público, data de publicação: 26/09/2022) - grifei.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso voluntário do contribuinte **PIONEIRO COMBUSTÍVEIS**, para reformar a Decisão de nº 803/2022 (fls. 41/44), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, objetivando **o cancelamento do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 12.913**.

É como voto.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2026.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR